



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



## PARECER JURÍDICO N. 452/2023

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES

OBJETO: CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

MEMORANDO Nº: 265/2023

Trata o presente expediente de solicitação de parecer sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação para contratação de comunidade terapêutica com a finalidade de internação do paciente Alexsandro da Silva Santos, CPF 063.433.260-06, para cumprir determinação judicial.

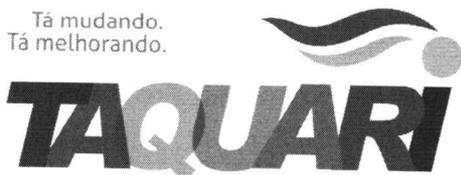
Luís Porto, Secretário Municipal de Habitação e Assistência Social, através do Memorando 265/2023, justifica a contratação aduzindo que:

***“Vimos por meio deste solicitar autorização para dispensa de licitação para contratação de empresa capacitada para atender o menor Alexsandro Silva dos Santos, de acordo com determinação judicial. Pedido de medida protetiva nº 5001670-41.2022.8.21.0071/RS...”***

Cabe referir, que além a justificativa apresentada em memorando foi anexado ao expediente informação das Assistentes Sociais Andréia Schwingel de Souza e Mara Lúcia Kalkmann de Vargas, exarada para o Ministério Público em 14/06/2023, relatando a atual situação clínica e de saúde do interno, orientando a internação em clínica especializada.

Ademais, cabe referir que há decisão judicial (Ação Judicial – Pedido de Medida de Proteção nº 5001670-41.2022.8.21.0071/RS), em caráter liminar.

Tá mudando.  
Tá melhorando.



Procuradoria  
**JURÍDICA**

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212  
E-mail: [proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br](mailto:proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br)



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Vila do Taquari - RS

determinando ao Município que em 48 horas providencie a internação do paciente em clínica especializada. Assim, há justificativa para a contratação pretendida, em caráter de urgência, pela Administração Pública Municipal.

O TCU firmou entendimento no sentido de que: **“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.**(TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

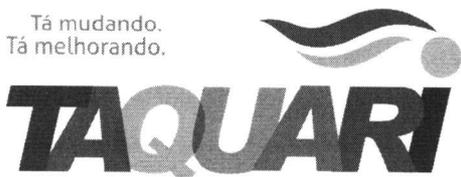
Ao expediente foram anexados 03 (três) orçamentos de fornecedores diversos: RESIDENCIAL TERAPÊUTICO NOVO RUMO – CNPJ 28.787.245/0001-20; Centro Especializado em Saúde Mental e Geriátrica LTDA – CNPJ 05.014.138/0001-63; e CENTRO TERAPÊUTICO ACONCHEGO DAS FLORES LTDA – CNPJ 23.623.043.043/0002-00.

	NOVO RUMO	CENTRO ESPECIALIZADO EM SAÚDE MENTAL E GERIÁTRICA	ACONCHEGO DAS FLORES
Acolhimento mensal em centro terapêutico	<b><u>R\$ 4.000,00</u></b>	R\$ 7.800,00	R\$ 8.000,00

Frente os orçamentos apresentados a proposta mais vantajosa foi apresentada pelo **RESIDENCIAL TERAPÊUTICO NOVO RUMO – CNPJ 28.787.245/0001-20**, no importe de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** mensais.

Assim, a contratação em tela, encontra guarida legal no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, estando a mesma amparada no interesse público. Obviamente, neste caso, a realização da licitação viria somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos:

Tá mudando.  
Tá melhorando.



Procuradoria  
**JURÍDICA**

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212  
E-mail: [proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br](mailto:proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br)



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



TAQUARI  
CULTURA E HISTÓRIA  
Vale do Taquari - RS

**Art. 24 – É dispensável a licitação:**

(...)

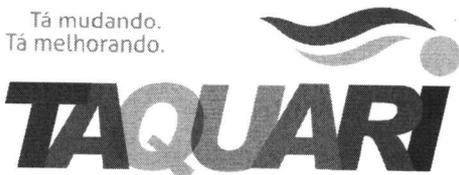
**IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “*in verbis*”: **“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.”** (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que: **“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento** “(In Licitação e contrato Administrativo, 9ªEd., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, “*in verbis*”: **“...a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...).**

Tá mudando.  
Tá melhorando.



Procuradoria  
**JURÍDICA**

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212  
E-mail: [proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br](mailto:proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br)



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



***Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.***

**Desta forma, é o PARECER FAVORÁVEL para o ato de dispensa de licitação, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supracitada.**

Deve ser anexado aos autos do presente expediente dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação, após seja encaminhado ao Setor de Licitações para que proceda aos atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações, **desde que seja acostado aos autos dotação orçamentária suficiente para cobrir o custo da contratação.**

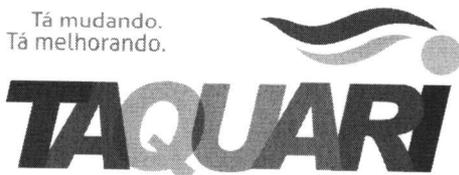
A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 30 de junho de 2023.

  
Willian Yuri Luzzatto Vieira  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 121.264

Tá mudando.  
Tá melhorando.



Procuradoria  
**JURÍDICA**

Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790  
Bairro Centro – Taquari – RS – CEP: 95.860-000  
CNPJ: 88.067.780/0001-38 – Fone (51) 3653-6200, ramal 6212  
E-mail: [proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br](mailto:proc.juridico@taquari.rs.gov.com.br)